PROCESSO : TC 002084/2007
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Cleomatison da Silva Costa
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer Nº 148/2012
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 335 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes. Rejeição da Preliminar suscitada pelo *Parquet* Especial. Argumentos incapazes de modificar a Decisão em sua totalidade. Pelo Provimento Parcial, reduzindo a glosa e afastando a multa administrativa imposta ante a prescrição da pretensão punitiva. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Cleomatison da Silva Costa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de novembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente e Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:48:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:39:59

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Cleomatison da Silva Costa, em face da Decisão TC nº 21.103 - Primeira Câmara, emitida nos autos das Contas de Recursos de Convênio TC nº 000476/2003.

A Decisão combatida julgou Irregular a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 106/1998, o qual objetivou a construção de duas praças no centro da cidade, no valor de R$ 125.111,68 (cento e vinte e cinco mil cento e onze reais e sessenta e oito centavos). Neste ínterim, foi imputado glosa ao gestor responsável no montante de R$ 10.646,82 (dez mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de sanção administrativa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 03/08), o recorrente pleiteou pelo provimento do recurso interposto para que seja reformada a Decisão ora combatida, julgando pela Legalidade das Contas de Recursos de Convênio em apreço.

A Presidência desta Corte de Contas, à fl. 11, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 104/2007, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lançou a Informação nº 32/2012, momento em que concluiu pelo parcial provimento do recurso interposto, reduzindo a glosa e mantendo os demais termos da Decisão (fls. 25/27).

Em Parecer de nº 148/2012, o *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** arguiu, preliminarmente, a nulidade da instrução processual por esta ter sido realizada por servidora que ocupa cargo sem atribuição legal para o exercício das funções de controle externo, requerendo que seja saneada a falta apontada ou, caso não seja saneada, opina que sejam os autos sobrestados ou arquivados por absoluta impossibilidade material e jurídica de decisão de mérito (fls. 32/45).

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59

Conforme deliberação de reunião administrativa do Ministério Público de Contas no dia 30 de maio de 2013, foram encaminhados os autos ao Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes para manifestar-se quanto ao mérito.

À fl. 55 consta Despacho nº 117/2012 do Ministério Público Especial ratificando integralmente o Parecer anterior e, acaso não acatado, opinou pelo Não Provimento do recurso interposto.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Despacho nº 67/2014 ratificando o Despacho nº 117/2012, anteriormente acostado aos autos (fl. 64).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59

VOTO

Inconformado, o recorrente interpôs recurso de Reconsideração visando reformar a Decisão TC nº 21.103 - Primeira Câmara, emitida nos autos das Contas de Recursos de Convênio TC nº 000476/2003.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Inicialmente, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial, qual seja **a realização da instrução processual desempenhada por servidora** que ocupa cargo sem atribuição legal para o exercício das funções de controle externo, por se tratar de atividade-fim desta Corte de Contas.

Conforme entendimento da Resolução TC nº 171/95, vigente à época, compete, também, aos Coordenadores das Unidades Técnicas a instrução processual e aprovação das informações técnicas constantes dos autos.

Neste contexto, observo que no processo em tela o ato fora ratificado pela Coordenadora da 2ª CCI, servidora efetiva desta Corte de Contas, ocupante do cargo de analista de controle externo II, o que torna o ato juridicamente perfeito.

No mérito, a Decisão ora combatida julgou Irregular a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 106/1998, imputando glosa ao gestor responsável no valor de R$ 10.646,82 (dez mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de sanção administrativa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da presença das seguintes impropriedades:

- Pagamento indevido no valor de R$ 7.805,35 (sete mil oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) efetuado pela Prefeitura à Firma Santafé Engenharia e Construções Ltda. (Contrato nº 37/1998), correspondente à divergência de serviços na Praça Albano Franco;

- No Contrato nº 100.058, celebrado entre a CEHOP e a firma Consorciados Empreendimentos Ltda., verificou-se *"in loco"* que não constam as

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59

placas de inauguração das Praças Ana Rosa e Governador Albano Franco, as quais foram pagas nos valores de R$ 1.552,01 (hum mil quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo) e R$ 1.289,45 (hum mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente.

Em seu recurso, o ex-gestor alegou, em síntese, que:

- As divergências de serviços decorreram quando na conclusão da construção da Praça Ana Rosa, pois os serviços que deveriam ser executados na Praça Governador Albano Franco, foram executados na Praça Ana Rosa, conforme especificações detalhadas pela firma executante. Aduz, ainda, que a prestação dos serviços não poderia ser descontinuada, sob pena de causar transtorno no município, justificando a essencial necessidade para o bom andamento na construção do bem público.

- Em relação à ausência de placas de inauguração das Praças Ana Rosa e Governador Albano Franco, asseverou que este foi um contrato firmado entre a CEHOP e a firma Consorciados Empreendimentos Ltda., não cabendo ao município responder a este questionamento.

Por fim, o Recorrente pleiteou pelo provimento do recurso interposto para que seja reformada a Decisão, julgando pela Legalidade das Contas de Recursos de Convênio em comento.

Pois bem. De início, quanto à ausência de placas de inauguração das Praças, verifico nos autos que o Convênio nº 17/2001, que gerou o Contrato nº 100.058, foi celebrado entre a SEINFRA e a Firma Consorciados Empreendimentos Ltda.

Assim, assiste razão ao gestor quando afirma que não era responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes fiscalizar se foram fixadas as referidas placas.

Desta forma, **afasto a glosa imputada na Decisão no montante de R$ 2.841,46 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) referente à Ausência de placas de inauguração das Praças Ana Rosa e Governador Albano Franco.**

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59

Com relação às divergências de serviços, apesar do gestor ter acostado aos autos Planilhas Comparativas de Serviços Realizados e Recebidos, deixou de demonstrar que o pagamento indevido no valor de R$ 7.805,35 (sete mil oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) ocorreu em virtude da divergência de serviços entre as Praças Ana Rosa e Governador Albano Franco.

Além disso, verifico que o recorrente não trouxe nova documentação capaz de modificar a Decisão ora combatida.

Ou seja, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento das Contas Anuais em análise, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pelo recorrente. Na verdade, observo uma tentativa de rediscussão da causa, por puro inconformismo com o posicionamento desta Corte.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida na Decisão, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Portanto, diante da ausência de amparo legal, **mantenho a glosa de R$ 7.805,35 (sete mil oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) em relação à referida irregularidade.**

Ademais, a permanência da glosa nos autos é fundamento suficiente que roga pelo julgamento da Irregularidade das Contas decorrente do Convênio.

Em relação à multa administrativa imputada na Decisão ora combatida, o art. 69, da Lei Orgânica deste Tribunal preceitua:

> **Art. 69**. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

E, neste caso, observo a ocorrência da prescrição com base na Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista que o presente Recurso de Reconsideração foi protocolado em 25.06.2007. Desde então, ele tem tramitado pelos mais diversos escaninhos desta Corte de Contas sem que o seu mérito seja julgado.

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59

No entanto, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento do feito, tendo em vista que só tomou posse no cargo de Conselheira desta Corte de Contas no ano de 2014.

Por outro lado, entendo que, **neste caso**, esta Corte acabou por ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.

Impõe registrar que o largo decurso do tempo prejudica diretamente uma possível instrução processual pautada nos princípios constitucionais, na medida em que a demora excessiva dificultará sobremaneira o exercício pleno da ampla defesa.

Ademais, em respeito aos princípios norteadores da administração pública, principalmente o da eficiência e da razoável duração do processo previstos na Carta Magna, **reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, afastando a multa administrativa imposta.**

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* Especial e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo a glosa para o montante de R$ 7.805,35 (sete mil oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente à divergência de serviços na Praça Albano Franco, afastando a sanção administrativa ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC nº 21.103 - Primeira Câmara, emitida nos autos das Contas de Recursos de Convênio TC nº 000476/2003.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 148/2012, do *Parquet* Especial;

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59

Considerando o impedimento declarado pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 28 de novembro de 2017, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* Especial e, no mérito, votar pelo PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo a glosa para o montante de R$ 7.805,35 (sete mil oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente à divergência de serviços na Praça Albano Franco, afastando a sanção administrativa ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº 21.103 - Primeira Câmara, emitida nos autos das Contas de Recursos de Convênio TC nº 000476/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** e o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:43:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:59:59